



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao item 24 do Anexo III - Serviços de Saúde Submetidos à Redução de 60% das Alíquotas do IBS e da CBS do Projeto o seguinte:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO SERVIÇO	NBS
(...)	(...)	(...)
24	Serviços de esterilização e instrumentação cirúrgica	NBS 1.2301.99.00

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de esterilização para saúde consistem em atividades fundamentais para garantir a qualidade de qualquer tipo de intervenção no corpo humano, em âmbito ambulatorial ou cirúrgico. Trata-se, portanto, de atividade indispensável para prevenção de infecções e demais intercorrências decorrentes de intervenções médicas realizadas no corpo humano.

Como se observa, a atividade em questão é inerente ao setor de saúde, alçado, no art. 6º da CRFB/88 como verdadeiro direito social.

A nível hospitalar, a esterilização de instrumentos cirúrgicos se faz obrigatória, e é regularmente fiscalizado pela ANVISA, que na Resolução nº 15/2012 foi preciso ao estabelecer todos os procedimentos a serem observados na atividade, seja ela realizada dentro ou fora do ambiente hospitalar.

A importância do procedimento de esterilização é tão evidente que, por questões éticas, paradoxalmente, seu impacto só pode ser medido pela falta ou quebra desse processo quando ocorrem surtos e infecções de sítio cirúrgico, e não pela presença dessas ações quando o desfecho é favorável para o paciente. Por isso, usar instrumentos esterilizados é obrigatório em todos os manuais e publicações de instituições internacionais e nacionais para a prevenção de infecções que são transmitidas em serviços de saúde.

Deve-se observar que a esterilização de materiais médicos não se faz importante apenas na realização de procedimentos cirúrgicos de rotina, mas

também na internação de pacientes graves em CTI. A título de exemplo, vejamos que durante o enfrentamento da pandemia de COVID/19 as empresas dedicadas a esterilização de materiais cirúrgicos desenvolveram papel fundamental na esterilização de artigos respiratórios, traqueais, tubos e equipamentos de assistência ventilatória, viabilizando a utilização dos referidos materiais em pacientes.

Ainda que estas considerações sejam suficientes para revelar a absoluta pertinência entre a atividade de esterilização como um serviço de saúde protegido pelo Constituinte e legislador complementar, também não se pode perder de vista que outros serviços correlatos – cuja importância para a boa prestação de serviços de saúde poderia ser equiparada à esterilização – foram contemplados no Projeto de Lei, desafiando, inclusive, a isonomia entre as atividades. Ainda no que tange a isonomia, o legislador desonerou os equipamentos que fazem a esterilização (autoclave, item 73 anexo IV), reprocessador de filtros de hemodiálise (item 41, anexo IV), os produtos esterilizados (item 23, anexo IV), e a mão de obra que por força de lei realiza a esterilização (serviços de enfermagem, item 10 anexo III). Ora tudo que compõe a esterilização foi desonerado, exceto o próprio serviço, o que constitui grave afronta a princípio da isonomia.

Vejamos, por exemplo, que os serviços de “instrumentação cirúrgica” foram regularmente contemplados no item 24 do Anexo III do PLP 68/2023, não havendo qualquer motivo para que a esterilização desses mesmo instrumentais (estes protegidos pelo projeto) também esteja submetida à redução das alíquotas de IBS e CBS. Ressalte-se que a esterilização é a etapa exatamente anterior a instrumentação cirúrgica, e por vezes é realizada pelos próprios instrumentadores.

Ainda que seja evidente o enquadramento dos serviços de esterilização na descrição indicada na normativa, a ausência de previsão expressa no Anexo III do PLP 68/23 ensejará flagrante cenário de insegurança ao setor, que ficará obrigado a levar o tema ao Poder Judiciário para ver garantido seu direito à fruição das alíquotas reduzidas. Essas considerações, ainda que singelas, parecem ser suficientes para comprovar a necessidade de serem tais atividades expressamente previstas no texto do PLP, sob pena de que seus efeitos vão de encontro aos interesses do legislador na concessão da redução de alíquotas em questão.

A propósito, vale ressaltar que, ao deixar de considerar a atividade na lista de atividades do Anexo III, o Governo Federal onera toda a cadeia de serviços inerentes ao setor de saúde (clínicas, hospitais, laboratórios, dentre outros), o que poderá inviabilizar a realização de procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos em todo o território nacional.

A oneração dos serviços de saúde também se estenderá ao setor público, considerando que boa parte das atividades de esterilização de materiais médicos utilizados em hospitais públicos é realizado através de Organizações de Saúde (OS) que, por serem entidades sem fins lucrativos, não terão direito ao crédito. O cenário posto parece igualmente atingir outras entidades benfeitoras que, tais como as Santas Casas, serão excessivamente oneradas caso mantida a redação atual do PLP 68/2023. A propósito, a manutenção do cenário também viola frontalmente o princípio da neutralidade, que consiste em um dos pilares da reforma tributária em discussão.

Cumpre ressaltar que pequenas clínicas, ambulatórios, clínicas da família também serão gravemente impactadas, pois a maioria está no SIMPLES, regime que não toma crédito. Todo sistema de cooperativas de saúde também será impactado pois na reforma tiveram sua base excluída, não estando no sistema de crédito e débito. Diante de todo o exposto, resta evidenciada a importância da alteração do item 24 no anexo III do PLP 68/2023, enquadrado no NBS 1.2301.99.00, com a seguinte redação: “serviços de esterilização e instrumentação cirúrgica.”

São essas, portanto, as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 5 de setembro de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803750073>